



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.724042/2018-34
ACÓRDÃO	1401-007.897 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENCODERMA INSTITUIÇÃO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE COSMÉTICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2015

PRELIMINAR DE NULIDADE. FALTA DE ANÁLISE DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELA DRJ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A DRJ fez uma análise dos elementos de prova apresentados, dentro do que entendia necessário à sua convicção. Ademais, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o julgador não é obrigado a enfrentar todas as razões ou fundamentos de defesa.

INCORPORAÇÃO ÀS AVESSAS. DESCONSIDERAÇÃO PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

Deve ser mantida a glosa de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL nas hipóteses de incorporação às avessas, quando uma empresa deficitária, com patrimônio líquido reduzido, com o intuito de redução de pagamento de tributos, incorpora uma empresa lucrativa, com patrimônio líquido maior que sua incorporadora, e na sequência passa a ser administrada pela incorporada; e quando sobram como atividades apenas aquelas da incorporada.

ESTIMATIVAS MENSAIS. FALTA DE DECLARAÇÃO/PAGAMENTO.

Nos casos de lançamento de ofício, deve ser aplicada a multa de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor da estimativa mensal que deixou de ser declarada/paga.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o

procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu. Súmula CARF nº 2.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É cabível a aplicação de juros de mora sobre multa de ofício, pois a teor do art. 161 do Código Tributário Nacional sobre o crédito tributário não pago correm juros de mora, como a multa de ofício também constitui o crédito tributário sobre ela também necessariamente incide os juros de mora na medida em que também não é paga no vencimento. Súmula CARF nº 108.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares e, no mérito, por voto de qualidade dar parcial provimento ao recurso, mantendo a multa qualificada com redução ao percentual de 100% por aplicação da Lei nº 14.689, de 2023. Vencidos os conselheiros Alberto Pinto de Souza Júnior, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, que votaram por dar provimento ao recurso, no mérito. Por voto de qualidade também foi mantida a multa isolada. Vencidos os conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, que votaram por seu cancelamento.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que negou provimento à impugnação apresentada contra autos de infração de IRPJ – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com acréscimos legais de multa de ofício, qualificada, e juros de mora, apurados com base na taxa SELIC. Também foi lançada multa isolada por falta de recolhimento de estimativa mensal.

I - DA FISCALIZAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA

De acordo com a fiscalização, a contribuinte fiscalizada, Cencoderma Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento de Cosméticos Ltda. – doravante Cencoderma, anteriormente denominada Skingen Laboratório e Farmácia Ltda. – doravante Skingen, teria aproveitado indevidamente de prejuízos fiscais, para redução da base de cálculo dos tributos em questão, em função de incorporação às avessas, considerada simulada.

1. Dos fatos apurados pela fiscalização

A fiscalizada, em 1º de novembro de 2013, incorporou formalmente a empresa Ladecom – Laboratório de Pesquisa e Desenvolvimento de Cosméticos Ltda. – doravante Ladecom, empresa do mesmo grupo econômico. Importante registrar que a fiscalizada mantinha registrados prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL que, após a incorporação passaram a ser utilizados, mediante compensação, na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A fiscalização afirma que alguns setores da imprensa noticiaram que, ainda em maio de 2013, a Skingen havia encerrado suas atividades. A partir desse mês, mediante sucessivas alterações de Contrato Social, a empresa alterou seu endereço para o mesmo endereço da Ladecom, passou a exercer as mesmas atividades, além de alterar sua composição societária para a mesma da Ladecom.

Assim, em 1º de novembro de 2013, a pretexto de juntar empresas com mesmos sócios e atividades, a Skingen, empresa deficitária, incorporou a Ladecom, empresa altamente lucrativa e muito maior tanto em número de empregados quanto em receita e lucratividade, alterando seu nome para Cencoderma. A partir de então, os empregados da Ladecom passaram para a Cencoderma e a atividade da Ladecom passou a ser exercida pela Cencoderma, ou seja, a Ladecom continuou todas as suas atividades, com os mesmos empregados e no mesmo endereço, apenas com o nome de CENCODERMA.

A partir da situação verificada, a fiscalização concluiu que o ocorrido, na prática, teria sido a incorporação da Skingen (atual Cencoderma) pela Ladecom. Portanto, para a fiscalização, a incorporação às avessas teria sido simulada e seu motivo teria sido o aproveitamento de prejuízos fiscais acumulados e bases negativas de CSLL acumuladas, que caso a Ladecom incorporasse a Skingen/Cencoderma, não poderiam ser utilizados, por vedação legal, nos termos do art. 33 do Decreto-lei nº 2.341, de 1987.

Para corroboração de sua conclusão, a fiscalização observou que:

(a) as empresas Skingen/Cendoerma e Ladecom são pertencentes ao mesmo grupo econômico;

(b) o Patrimônio Líquido da Ladecom (formalmente incorporada) era quase 6 (seis) vezes superior ao da Skingen/Cencoderma (formalmente, incorporadora); e

(c) a própria apresentação das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ da Ladecom, referentes ao ano-calendário de 2013, foi confusa:

- em 26/12/2013, apresentou DIPJ original, informando ter sido incorporada em 01/11/2013;

- em 13/03/2014, apresentou DIPJ retificadora, informando ter incorporada outra empresa em 01/11/2013; e

- finalmente, em 25/06/2014, apresentou nova DIPJ retificadora, informando ter sido incorporada em 01/11/2013.

A fiscalização também afirma que, após a incorporação:

(a) as atividades exercidas pela Cencoderma eram as mesmas da Ladecom;

(b) os endereços da sede e da filial da Cencoderma eram os mesmos da Ladecom;

(c) os empregados da Cencoderma eram os mesmos da Ladecom;

(d) atividades anteriormente realizadas pela Skingen/Cencoderma deixaram de ser exercidas;

(e) as antigas sede e filial da Skingen/Cencoderma deixaram de existir; e

(f) a maior parte dos empregados da Skingen/Cencoderma foi demitida.

2. Das infrações imputadas à contribuinte

Em face da situação verificada, foram glosadas as compensações de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, pela fiscalizada. Com isso, foi realizado o recálculo do IRPJ e da CSLL dos períodos fiscalizados, para exigência da diferença, com os acréscimos legais de multa de ofício e juros de mora.

Por consequência das glosas realizadas, foi verificada insuficiência de recolhimentos de adiantamentos mensais, por estimativa. Por essa razão, também foi lançada a multa isolada prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996.

A multa de ofício foi qualificada pela fiscalização, com base no que dispõe o art. 44, §1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, combinado com os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, por entender que a operação de incorporação às avessas teria sido simulada, mediante a

realização de diversas operações em dissonância com a realidade, com a intenção auferir benefício de ordem fiscal.

3. Da impugnação e da decisão recorrida

Cientificado do lançamento, a autuada apresentou impugnação, requerendo o reconhecimento da nulidade dos autos de infração ou sua improcedência. Subsidiariamente, pediu a desqualificação de multa de ofício e o cancelamento da multa isolada e dos juros de mora.

Todavia, conforme já relatado, a decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação, para manutenção da integralidade do crédito tributário lançado.

II – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a autuada apresentou o presente recurso voluntário, requerendo, alternativamente: (a) anulação do acórdão recorrido, (b) nulidade dos autos de infração e (c) cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, pede (a) cancelamento do auto de infração de CSLL, (b) desqualificação da multa de ofício, (c) cancelamento dos juros sobre a multa e (d) cancelamento da multa isolada.

Após a apresentação de uma síntese da autuação e da decisão recorrida, passa a suas alegações recursais. O recurso está estruturado, basicamente, em três pontos: (a) nulidade do acórdão recorrido, (b) necessidade de reforma do acórdão recorrido e (c) razões de direito, relativas ao lançamento. A seguir, encontram-se resumidamente relatadas as razões recursais.

1. Nulidade do acórdão recorrido

Alega, a autuada, que o acórdão recorrido não teria considerado todos os argumentos fáticos e jurídicos expostos na impugnação. Argumenta que teria trazido elementos que afastariam a incorporação às avessas a ela atribuída, destacando a existência de propósito negocial para as operações societárias realizadas.

Especificamente, alega que a Skingen/Cencoderma teria obtido amplo sucesso em seu campo científico, diferentemente do campo de venda no varejo. Argumenta que tal problema, de vendas, é que teria levado o grupo a descontinuar esse ramo de negócio, mantendo o setor científico. Aduz que a parte negocial da Ladecom, por outro lado, sempre teria mantido resultados positivos. Conclui, assim, que seria válida e necessária a incorporação ocorrida, pela junção dos campos científico e negocial de cada uma das empresas.

Também alega que o aspecto científico justificaria o propósito negocial da operação societária. Argumenta ter juntado diversos trabalhos científicos produzidos no laboratório próprio da Skigen – doravante Labim, em 2013. Aduz que esse Labim demandava procedimentos próprios de registro e autorização de funcionamento, inclusive uma Licença da Polícia Federal – PF em razão do controle e manuseamento de produtos químicos em território nacional. Entende que caso a Ladecom fosse a incorporadora, seriam necessários trâmites burocráticos junto a essas autoridades de controle.

Defende que a decisão recorrida não teria se debruçado adequadamente sobre tais argumentos e provas, limitando-se a reproduzir o entendimento do Termo de Verificação Fiscal, prejudicando seu direito de defesa. Conclui, assim, pela ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 150, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 – CF88, e pela nulidade da decisão recorrida.

2. Reforma do acórdão recorrido

Neste ponto, a autuada apresenta elementos de mérito que, entende, ser suficientes para a reforma do acórdão recorrido.

Nesse sentido, reitera a alegação de que o aspecto científico validaria o propósito negocial da incorporação realizada, referindo diversos trabalhos científicos produzidos pelo Labim, em 2013. Com isso, entende afastar a conclusão da fiscalização, de que após a incorporação somente as atividades da Ladecom teriam permanecido ativas. Aduz a inexistência de documentos que comprovassem a simulação e ou a fraude, argumentando que, nos autos, haveria apenas acusações infundadas.

Alega que a decisão recorrida teria deixado de apreciar a questão da nulidade do lançamento da CSLL. Sobre o tema, defende a ausência de vedação expressa para o aproveitamento de base de cálculo negativa acumulada, registrada pela incorporada, por sua sucessora / incorporadora.

Aponta que a decisão recorrida teria afastado a aplicação do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, sob o fundamento de que o engendramento supostamente praticado pela Recorrente nunca foi permitido no ordenamento jurídico. Alega, entretanto, que não teriam sido trazidos elementos jurídicos que pudessem comprovar a simulação. Argumenta que, tendo sido a operação societária realizada e publicizada, não se poderia deixar de aplicar o entendimento jurisprudencial vigente à época (2013 e 2015), resultando na improcedência do lançamento.

Em seguida, refere a inexistência da análise adequada das alegações da impugnação:

(a) nulidade do lançamento, pela impossibilidade lógica de enquadrar a autuada como incorporada que, portanto, estaria extinta, sem indicação de responsabilização por sucessão, gerando uma contradição interna;

(b) nulidade do lançamento da CSLL, pela inexistência de sua indicação no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF;

(c) improcedência da qualificação da multa, por ausência de simulação ou fraude;

(d) improcedência da multa por confiscatoriedade;

(e) improcedência dos juros sobre a multa; e

(f) improcedência parcial da multa isolada, por descon sideração de créditos que teriam de ser aproveitados, em razão da utilização de prejuízos fiscais.

3. Razões de direito alegadas

Neste ponto, a autuada reitera os argumentos expostos em sua impugnação, referentes à: (a) nulidade da autuação, (b) nulidade do lançamento de CSLL e (c) improcedência da autuação.

(a) nulidade da autuação

Afirma que, do ponto de vista fático, a Skingen/Cencoderma aproveitou seus próprios prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, por ser a incorporadora da Ladecom. Argumenta que a incidência do art. 33 do Decreto-lei nº 2.341, de 1987, somente seria possível se a incorporadora fosse a Ladecom. Assim, repete a alegação de nulidade do lançamento, por incoerência lógica, argumentando que a única fórmula jurídica aceitável seria a eventual atribuição de responsabilização, por sucessão, à autuada, nos termos do art. 132 da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional - CTN. Sobre a nulidade do lançamento, cita decisões administrativas e judiciais.

(b) nulidade do lançamento de CSLL

Alega que a Portaria RFB nº 6.478, de 2017, que regulamenta o TDPF, seria objetiva e clara, determinando a exata indicação do tributo objeto do procedimento fiscal a ser executado. Argumenta que, no caso, o IRPJ seria o único tributo indicado, porém, teriam sido lançados autos de infração de IRPJ e de CSLL. Conclui, assim, que o lançamento da CSLL seria nulo.

Defende a inaplicabilidade do disposto no art. 8º da portaria, entendendo que a CSLL não seria um tributo reflexo do IRPJ, por ter legislação e sistemática de apuração e recolhimento próprios.

(c) improcedência da autuação

Neste ponto, a autuada repete os seguintes tópicos, antes trazidos em sua impugnação, relativos à: (a) aspectos fáticos das operações ocorridas, (b) propósito negocial da incorporação, (c) aplicação da LINDB aos fatos ocorridos, (d) necessidade de preservação da liberdade de agir dos contribuintes, (e) Improcedência do lançamento de CSLL, (f) improcedência da qualificação da multa, (g) inexigibilidade de juros sobre a multa e (h) improcedência da multa isolada.

Aspectos fáticos

Com relação aos aspectos fáticos, afirma que todas as informações e documentos utilizados pela autoridade fiscal estavam devidamente declarados e registrados. Também afirma que, durante a fiscalização, não teve a oportunidade de justificar a operação societária realizada e apresentar seu propósito negocial, procedendo ao lançamento por meio de versão unilateral dos fatos e atos jurídicos, em interpretação que considera incompleta e restrita.

Em seguida, sintetiza as considerações externadas no Termo de Verificação Fiscal.

(a) Com relação à movimentação de trabalhadores:

- a Skingen/Cencoderma tinha 50 empregados em fevereiro de 2013, 24 em março, 22 em abril e, em novembro, recebeu os empregados da Ladecom, passando a um total de 264 empregados;

- a Ladecom tinha 245 empregados em outubro de 2013, dos quais 230 migraram para a Skingen/Cencoderma.

(b) Com relação à alteração de endereço da sede e de filiais:

- a Skingen/Cencoderma, em agosto de 2013, mudou sua sede e a primeira filial para o mesmo endereço da Ladecom, porém manteve sua segunda filial, na Rua Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 5.300, sala 210, bairro Campo Comprido, Curitiba/PR.

(c) com relação à alteração de composição societária:

- em agosto de 2013, a Skingen/Cencoderma tinha, como quadro societário – G&K Holding Ltda. (54,35%), Miguel Gellert Krigsner (36,52%) e Artur Noemio Grynbaum (9,13%);

- em agosto de 2013, com a saída da sócia Cálamo Distribuidora de Produtos de Beleza S/A, a Ladecom passou a ter o seguinte quadro societário - G&K Holding Ltda. (99%), Miguel Gellert Krigsner (0,8%) e Artur Noemio Grynbaum (0,2%).

(d) alteração das atividades previstas no Contrato Social:

- a Ladecom, no início de 2013, tinha como objeto social: a) Pesquisa e desenvolvimento nas áreas de biologia, bioquímica, farmácia e ciências conexas; e b) Realização de testes e análise técnica nas áreas de biologia, bioquímica e farmácia.

- a Skingen, em julho/2013, passou a ter somente as atividades de: a) Realização de testes, análises clínicas e laboratoriais com a utilização de amostras biológicas de seres humanos a fim de oferecer, através de laudos técnicos, apoio diagnóstico e terapêutico; b) Realização de testes e análise técnica nas áreas de biologia, bioquímica e farmácia; e c) Pesquisa e desenvolvimento nas áreas de biologia, bioquímica, farmácia e ciências conexas.

Insurge-se contra o fato de que a mídia teria noticiado que o encerramento das atividades da Skingen em março de 2013, concluindo pela existência de propósito negocial, esclarecendo os respectivos motivos no tópico seguinte.

Propósito negocial

Reafirma que a autuação estaria embasada em interpretação incompleta e enviesada. Alega a necessidade de consideração de todos os elementos fáticos, jurídicos, societários, tributários, econômicos e científico que, em seu entendimento, justificariam a operação.

Do ponto de vista societário e econômico, alega que tanto a Skingen quanto a Ladecom teriam sido constituídas, no âmbito do grupo Boticário, para busca e abertura de frentes de negócios, mediante inovação. Argumenta que a Skingen teria sido concebida para exploração do mercado potencial de pesquisa e inovação, integrando atividades de laboratório e atendimento ao público, de varejo de produtos feitos de forma individualizada, de acordo com as características de pele de cada cliente. Aduz que a Skingen teria tido sucesso quanto ao elemento científico, pela criação de conhecimento aplicado, mas insucesso quanto à venda ao público final.

Reitera a afirmação de que a Skingen não teria encerrado suas atividades, mas somente a unidade de negócios de venda no varejo.

Quanto à Ladecom, alega que sua concepção foi a de realização de pesquisa para produção de resultados de conhecimento para dentro do grupo, para atendimento das empresas e unidades de negócios próprios, mediante a criação de novos produtos e utilização de novas matérias-primas. Aduz que a Ladecom sempre teve retornos positivos, auferindo lucro e ampliando sua operação.

Afirma que era medida de maior eficiência operacional a simplificação da malha societária do conglomerado empresarial. Argumenta que estaria aberta ao grupo a pertinência da junção das empresas em quaisquer de suas estruturas societárias, não havendo vedação legal para a realização da incorporação da Ladecom pela Skingen.

Sob a ótica do elemento científico, relata que o Labim estava estruturado na segunda filial da Skingen, na Rua Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 5.300, sala 210, bairro Campo Comprido, Curitiba/PR, caracterizando-se pela magnitude de seu complexo de equipamentos, que permitiam exames laboratoriais com qualidade e velocidade, e permaneceu ativo até o momento da incorporação. Para confirmação, aponta estudos realizados em 2013 pelo Labim:

- 2013 - Labim - Relatório de Validação Melasma;
- 2013 - Labim - Relatorio Psoríase GWAS;
- 2013 - Labim - RELATÓRIO_Crescimento Folículo Piloso;
- 2013 - Labim - RELATORIO_Pele sensível_Irritacao dérmica;
- 2013 - Preparation and characterization of triple nanoemulsion.

Aplicação da LINDB

Alega que a própria fiscalização afirma que “a jurisprudência administrativa, nos últimos anos, vem mudando no sentido de considerar mais relevante a substância das operações tributárias”. Argumenta que isso caracteriza uma mudança de orientação, pela administração, posterior aos fatos geradores em debate. Aduz que isso contraria o disposto no art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, com a redação dada pela Lei nº 13.655, de 2018 – Lindb. Assim, conclui que, por expressa vedação legal, os autos de infração deveriam ser cancelados.

Liberdade de agir

Afirma que a autoridade fiscal aparenta desconhecer que no ordenamento jurídico vigente está explícito e resguardado o direito do cidadão / contribuinte agir livremente, tomar as decisões que lhe convierem desde que não sejam contrárias à lei, conforme arts. 5º, II, e 170 da CF88. Prossegue, alegando que, de acordo com o disposto no art. 166 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 2002), as operações societárias realizadas não podem ser reputadas nulas. Com esses argumentos, insurge-se contra a jurisprudência, administrativa e judicial, referida pela fiscalização, no Termo de Verificação Fiscal.

Improcedência do lançamento de CSLL

Alega inexistência de fundamentação legal, no Auto de Infração, para o lançamento da CSLL. Argumenta não haver vedação expressa à utilização da base de cálculo negativa da CSLL da incorporada pela incorporadora. Insurge-se contra a aplicação do disposto no art. 33, do Decreto-Lei nº 2.341, de 1987, à CSLL, sob o argumento de que esse dispositivo somente se refere ao IRPJ.

Multa qualificada

Insurge-se contra o entendimento da fiscalização, de que, considerando a operação uma simulação, o dolo e a fraude estariam automaticamente presentes. Alega que nem sequer infração havia e que a qualificação da multa teria sido calcada em meras presunções, tendo desconsiderado todos os demais elementos que justificariam a operação e seu pleno propósito negocial. Sobre o tema, aponta decisões do CARF e judiciais.

Entende aplicável ao caso as súmulas CARF nº 14 e 25, de acordo com as quais, a omissão de receitas não autoriza a qualificação automática da multa de ofício.

Adicionalmente, alega o caráter confiscatório e desproporcional da multa de ofício lançada, referindo o disposto nos arts. 150, IV, e 5º, XXII, da CF88. Com isso pugna pela redução a um percentual de 10% a 20%.

Juros sobre a multa

Também alega inaplicabilidade dos juros de mora sobre a multa de ofício, sob o argumento de que, nos termos do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995, e 161 do CTN, apenas o crédito tributário seria atualizado por juros de mora.

Multa isolada

Por fim, insurge-se contra o lançamento da multa isolada, por insuficiência de recolhimento de antecipações mensais, por estimativa. Alega que a glosa de prejuízo fiscal e de bases negativas de CSLL ainda seria controversa, em discussão no processo administrativo fiscal, e, portanto, somente após a decisão definitiva no âmbito administrativo é que se poderia cogitar de exigir a multa isolada.

Cálculo do Crédito Tributário

Subsidiariamente, alega que a base de cálculo do crédito tributário lançado teria sido apurada a maior pela fiscalização. Argumenta que, ao aproveitar o prejuízo fiscal no período fiscalizado (2013 e 2015), reduziu o IRPJ devido por estimativa e, consequentemente, deixou de abater os valores de “Incentivo à Pesquisa e Inovação” a que tinha direito. Afirma que, com o aproveitamento do incentivo, a autuação seria reduzida em R\$ 524.514,00, nos termos do quadro a seguir:

TRIBUTO	CÓDIGO DARF	DESCRIÇÃO CÓDIGO	TOTAL AIF RFB	TOTAL AIF CENCODERMA	DIFERENÇA R\$ Mil
IRPJ	2917	IRPJ - LANÇAMENTO DE OFÍCIO	6.720	6.224	496
IRPJ	1632	MULTA POR NÃO RECOLHIMENTO ESTIMATIVA - IRPJ	1.197	1.169	29
CSLL	2973	CSLL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO	2.419	2.419	0
CSLL	1649	MULTA POR NÃO RECOLHIMENTO ESTIMATIVA - CSLL	1.002	1.002	0
			11.339	10.814	524.514

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Eduardo de Oliveira Santos**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Para a devida análise das razões recursais, faz-se necessário o enfrentamento de cada uma de suas matérias, na ordem que apresentadas.

1. Nulidade do acórdão recorrido

Alega, a autuada, que o acórdão recorrido não teria considerado todos os argumentos fáticos e jurídicos expostos na impugnação. Argumenta que teria trazido elementos que afastariam a incorporação às avessas a ela atribuída, destacando a existência de propósito negocial para as operações societárias realizadas.

Entendo que essa alegação não deve ser acolhida.

A decisão da DRJ é clara quanto às razões e fundamentos que levaram às conclusões nela exarados. A discordância com a análise perpetrada pela DRJ é matéria de mérito e não leva a sua nulidade. Trata-se de mera irresignação e discordância das Recorrentes, os quais devem ser apreciados no mérito recursal.

A DRJ fez sua análise dos elementos de prova apresentados, dentro do que entendia necessário à sua convicção. Ademais, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o

julgador não é obrigado a enfrentar todas as razões ou fundamentos de defesa suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, possuindo o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

A consideração dos fatos que ensejariam propósito negocial para a operação societária realizada: (a) que a Skingen/Cencoderma teria obtido amplo sucesso em seu campo científico, diferentemente do campo de venda no varejo, (b) que teriam sido realizados trabalhos científicos, no ano de 2013, ou (c) que a transferência de titularidade do Labim poderia enfrentar entraves burocráticos, são questões de mérito, que serão devidamente enfrentadas adiante neste voto, em tópico próprio.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade arguida.

2. Reforma do acórdão recorrido

Neste ponto, a autuada apresenta elementos de mérito que, entende, ser suficientes para a reforma do acórdão recorrido. Resumidamente, alega que durante todo o ano de 2013 manteve suas atividades científicas, no Labim, e que essa atividade teria permanecido ativa após a incorporação.

Entendo que esse seja o ponto fulcral da defesa. Todavia, essas alegações não socorrem a recorrente.

Com efeito, se não houve a redução total das atividades da Skingen/Cencoderma antes da data da incorporação, o fato é que houve redução sensível de suas atividades, com redução expressiva de seu corpo funcional: em 2013, a Skingen/Cencoderma reduziu seu número de empregados, de 50 em fevereiro para apenas 22 em abril e, em novembro, após a incorporação, recebeu 230 dos 245 empregados da Ladecon.

Já com relação à importância da manutenção do Labim, por suas características técnicas, cabe colocar que a 2ª filial da Skingen/Cencoderma estava localizada em uma mera sala do imóvel onde funcionava uma das filiais da Ladecon:

- 2ª filial da Skingen/Cencoderma, situada na Rua Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 5.300, sala 210, bairro Campo Comprido, Curitiba/PR; e

- filial da Ladecon, situada na Rua Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 5.300, bairro Campo Comprido, Curitiba/PR.

Ora, considerando que tanto a Skingen/Cencoderma quanto a Ladecon realizavam a atividade de pesquisa, todos os trâmites burocráticos para transferência da titularidade de uma sala para a titular o imóvel seriam – no mínimo – equivalentes, senão inferiores, aos trâmites necessários à transferência da titularidade do imóvel para o titular de uma mera sala.

Alega que a decisão recorrida teria deixado de apreciar devidamente a questão da nulidade do lançamento da CSLL, defendendo a ausência de vedação expressa para o

aproveitamento de base de cálculo negativa acumulada, registrada pela incorporada, por sua sucessora / incorporadora. Discordo, entendendo que a decisão recorrida se debruçou sobre o tema, nos seguintes termos:

O impugnante alega não haver vedação expressa para o aproveitamento de base de cálculo negativa de CSLL da pessoa jurídica sucedida pela pessoa jurídica sucessora.

O art. 33 do Decreto-lei nº 2.341, 29 de junho de 1987:

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Esse normativo regulava toda a matéria, ou seja, tanto os prejuízos fiscais (IRPJ) quanto as bases negativas (CSLL). Observe que as bases negativas guardam similitude com os prejuízos fiscais, e assim, uma interpretação extensiva resolveria a questão. No entanto, após diversos questionamentos administrativos e judiciais o governo federal achou por bem encerrar a questão e editou a MP nº 1.858-07, em 30 de julho de 1999, que deu o mesmo tratamento dos prejuízos fiscais para as bases de cálculo negativas.

Hoje o regramento supracitado se encontra na Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001

(...)

Art.22. Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei no 2.341, de 29 de junho de 1987.

Ou seja, não assiste razão o impugnante, pois, pelo menos desde 2000 há vedação expressa do aproveitamento das bases de cálculo da CSLL para pessoa jurídica sucessora.

E não venha o impugnante dizer que não havia base legal para o lançamento, primeiro pois há quem entenda que bastava o art. 33 do Decreto-lei nº 2.341, de 1987, e segundo que mesmo para quem entende que não bastava o artigo citado, no TVF há perfeita descrição dos fatos, e assim o lançamento em nada foi maculado.

Não assiste razão à recorrente quanto à alegação de que a decisão recorrida teria indevidamente afastado a aplicação do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB. Trata-se de matéria sumulada e, portanto, de aplicação mandatória para o julgador administrativo, nos termos da Súmula CARF 169, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 169

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O art. 24 do decreto-lei nº 4.657, de 1942 (LINDB), incluído pela lei nº 13.655, de 2018, não se aplica ao processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Em seguida, refere a inexistência da análise de alegações da impugnação. Ao contrário, identifico a análise, nos termos a seguir:

(a) nulidade do lançamento, pela impossibilidade lógica de enquadrar como incorporada – que, portanto, estaria extinta – a autuada, sem indicação de responsabilização por sucessão, gerando uma contradição interna;

O impugnante entende que a autuação seria nula, pois para haver a hipótese normativa do art. 33, do Decreto-Lei nº 2.341/87 seria necessário duas pessoas jurídicas, e a Cencoderma e a Skingem seriam as mesmas.

Na verdade, o impugnante parece ter entendido parte da autuação. Se não, vejamos. De certo que no entender na Autoridade fiscal houve uma incorporação às avessas, pois, muito embora as operações tiveram aparência de que a Skingem incorporara a Ladecom, na verdade ocorreu que a Ladecom que incorporou a Skingem.

Ou seja, temos aí as duas pessoas jurídicas de que o impugnante queria, mas aparentemente não entendia haver, a Skingem e a Ladecom, esta última trocou de nome para disfarçar o engendramento.

Isso porque a Cencoderma ficou com o endereço, os funcionários e as atividades da Ladecom.

Destarte, a Cencoderma seria a Ladecom, e não a Skingem.

Maiores detalhes serão explicados mais a frente, pois, essa matéria se confunde com o mérito.

Quanto a alegação que faltara na autuação o art. 132 do CTN para poder caracterizar a Cencoderma como sucessora da Ladecom, conforme explicado a Cencoderma, é a própria Ladecom.

Observe-se, ainda, que a Autoridade fiscal não desfez as operações societária aqui analisadas, mas apenas, reinterpreto para os efeitos tributários.

Dessa forma, afasto a preliminar de nulidade argüida.

(b) nulidade do lançamento da CSLL, pela inexistência de sua indicação no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF;

O impugnante, também suscita a inexistência de indicação da CSLL no TDPF.

O art. 5 da Portaria nº 1.687, de 17 de setembro de 2014, dispõe:

Art. 5º O Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal – TDPF conterá:

...

O Art. 8º da mesma portaria, por sua vez, determina:

Art. 8º Quando os procedimentos de fiscalização relativos a tributos objeto do TDPF identificarem infrações relativas a outros tributos, com base nos mesmos elementos de prova, estes serão considerados incluídos

no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa no TDPF. (negrito)

Dessa forma, de acordo com o art. 8º, acima transcrito, como as infrações da CSLL são baseados nos mesmos elementos de prova nem precisava de um outro TDPF-F.

No mais, o TDPF-F veio substituir o Mandato de Procedimento Fiscal (MPF). Ambos tem como finalidades meramente o controle administrativo. Quanto a isso a jurisprudência administrativa é firme, a saber:

NULIDADE-MPF-MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL Não se comprova nos autos qualquer irregularidade na emissão dos mandados de procedimento fiscal ou desconformidade de seu conteúdo com o objeto da autuação. De toda sorte, o MPF é ato de controle administrativo de natureza discricionária. Seus eventuais vícios, incompatibilidades entre seu objeto e o do lançamento, ou mesmo a sua própria ausência, não maculam o procedimento de lançar, pois é vinculado. (CARF, Primeira seção, Acórdão 1401-001.513, de 22 de janeiro de 2016)MPF MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O MPF é instrumento de controle administrativo e eventual irregularidade em sua emissão não tem o condão de trazer nulidade ao lançamento. (CARF, Terceira seção, Acórdão 3302-003.062, de 23 de fevereiro de 2016).

Portanto, rejeita-se a nulidade suscitada.

(c) improcedência da qualificação da multa, por ausência de simulação ou fraude;

Quanto à multa qualificada, diante de todos os fatos já explanados, resta claro o intuito doloso do contribuinte ao engendrar todas as situações para poder tentar se utilizar dos prejuízos fiscais/bases de cálculo da CSLL.

A multa de ofício qualificada encontra previsão no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, combinada com os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a seguir transcritos:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Ou seja, a multa foi aplicada corretamente pela Autoridade fiscal.

(d) improcedência da multa por confiscatoriedade;

O impugnante também alega que a multa seria confiscatória, contudo, na esfera administrativa essas questões não podem ser alegadas. A matéria, inclusive é objeto da sumula 2 do CARF:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária”

(e) improcedência dos juros sobre a multa; e

O contribuinte, também, aduz não caber juros de mora sobre a multa de ofício.

Em que pesa a bela construção interpretativa do patrono, novamente não tem razão a contribuinte, pois, todos sabemos que multa gera crédito tributário. Assim, o próprio CTN art. 161 afirma que crédito não pago no vencimento será acrescido de juros de mora. Ademais de acordo com o parágrafo 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96 é cabível juros de mora para os débitos para com a União, a saber:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Portanto, os juros sobre a multa de ofício são devidos.

(f) improcedência parcial da multa, por descon sideração de créditos que teriam de ser aproveitados, em razão da utilização de prejuízos fiscais.

Ainda em relação a multa isolada, alega que o valor não seria o correto devido a créditos que supostamente teria, contudo, a alegação carece de provas, ademais, se ele tinha valores a abater em sua contabilidade deveria tê-lo feito no momento oportuno.

3. Razões de direito alegadas

Neste ponto, a autuada reitera os argumentos expostos em sua impugnação, referentes à: (a) nulidade da autuação, (b) nulidade do lançamento de CSLL e (c) improcedência da autuação.

(a) nulidade da autuação

A recorrente repete a alegação de que a Skingen/Cencoderma teria aproveitado seus próprios prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, sendo que a incidência do art. 33 do Decreto-lei nº 2.341, de 1987, somente seria possível se a incorporadora fosse a Ladecom, reputando o lançamento como uma incoerência lógica, sob o argumento de que a única fórmula jurídica aceitável seria a eventual atribuição de responsabilização, por sucessão, à autuada, nos termos do art. 132 do CTN.

Discordo dessa alegação e adoto as razões de decidir da decisão recorrida quanto à matéria, conforme acima reproduzido. Aliás, registro que esse também é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se depreende da leitura dos acórdãos 9101-003.008, 9101-006.451 e 9101-002.341, pois, tratando de situação equivalente, em nenhum deles é sequer cogitada a necessidade de atribuição de responsabilidade por sucessão, para realização do lançamento, em face de ato simulado identificado.

(b) nulidade do lançamento de CSLL

Também não procede a alegação de que o lançamento da CSLL seria nulo por não indicar esse tributo expressamente no TDPF. Nos termos do art. 8º da Portaria RFB nº 6.478, de 2017, que regulamenta o TDPF, a infração à CSLL foi identificada com base nos mesmos elementos de prova e, portanto, a CSLL é considerada incluída no procedimento de fiscalização independentemente de menção expressa no TDPF.

(c) improcedência da autuação

Neste ponto, são enfrentados os mesmos tópicos, antes trazidos na impugnação da ora recorrente, relativos à: (a) aspectos fáticos das operações ocorridas, (b) propósito negocial da incorporação, (c) aplicação da LINDB aos fatos ocorridos, (d) necessidade de preservação da liberdade de agir dos contribuintes, (e) Improcedência do lançamento de CSLL, (f) improcedência da qualificação da multa, (g) inexigibilidade de juros sobre a multa e (h) improcedência da multa isolada.

Aspectos fáticos

Irrelevante o fato de todas as informações e documentos utilizados pela autoridade fiscal estarem devidamente declarados e registrados. No caso de simulação, os atos simulados estão devidamente registrados, porém o que se busca é a ocorrência dos fatos dissimulados, que, no caso, entendo comprovados.

Também irrelevante o fato de que, durante a fiscalização, a ora recorrente não teve a oportunidade de justificar a operação societária realizada e apresentar seu propósito negocial. Durante a fase inquisitória do processo administrativo fiscal, não há que se falar em contraditório e ampla defesa, que somente são assegurados na fase contraditória, iniciada com a impugnação aos autos de infração. No caso, foi dada oportunidade de apresentação de documentos e argumentos em duas fases processuais, com cognição plena. Além disso, durante a fiscalização houve intimação ao contribuinte, momento em que não havia óbice para apresentação de todas as alegações e documentação.

Entendo comprovado o fato de que a Skingen/Cencoderma teria mantido alguma atividade, mormente quanto à pesquisa, contudo resta indiscutível a redução dessa atividade no ano de 2013 em uma sala de um imóvel onde funcionava uma das filiais da Ladecom.

Propósito negocial

Neste ponto, retoma-se o ponto fulcral da discussão. A existência, ou não, de propósito negocial para a operação. Reitero meu entendimento, de que o propósito negocial tenha sido simulado.

Com efeito, houve redução sensível das atividades da Skingen/Cencoderma, com redução expressiva de seu corpo funcional, de 50 para 22 empregados, com o posterior recebimento de 230 dos 245 empregados da Ladecom. Já com relação à manutenção do Labim, por suas características técnicas, lembro que se trata de uma sala no imóvel onde funcionava uma das filiais da Ladecom.

Por esses motivos, afasto a alegação de propósito negocial para a operação.

Aplicação da LINDB

Deixo de analisar o mérito deste tópico, pois, a inaplicabilidade da Lindb ao processo administrativo fiscal é matéria sumulada e, portanto, de aplicação mandatória pelos Conselheiros do CARF, nos termos da Súmula CARF nº 169:

Súmula CARF nº 169

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O art. 24 do decreto-lei nº 4.657, de 1942 (LINDB), incluído pela lei nº 13.655, de 2018, não se aplica ao processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Liberdade de agir

Não se discute a garantia da liberdade de organização dos agentes privados. O fato é que, no caso, verifica-se um vício de vontade na realização da operação de incorporação de uma empresa que continuou existindo por outra que teve suas atividades absorvidas pela primeira.

Assim, em que pese ser garantida a escolha da operação a ser realizada, seus efeitos devem ser suportados.

Improcedência do lançamento de CSLL

Entendo existir clara disposição de aplicação da legislação do IRPJ à CSLL e, portanto, haver base legal para o lançamento. Com efeito, trata-se do art. 22 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nos termos a seguir reproduzidos.

Art.22. Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei no 2.341, de 29 de junho de 1987.

Nesses termos, afasto a alegação.

Multa qualificada

Diferentemente da recorrente, entendo que, considerando a operação uma simulação, o dolo e a fraude estão automaticamente presentes, salvo prova em contrário. Assim, uma vez afastado o propósito negocial alegado, resta comprovada a simulação e, por consequência, o dolo no alcance do objetivo buscado, de alterar as características de uma operação, para buscar vantagem tributária.

Entendo inaplicável ao caso as súmulas CARF nº 14 e 25, pois, não se está discutindo omissão de receitas e, no caso, há acusação de simulação. Contudo, por superveniência da Lei nº 14.689, de 2023, a multa deve ser reduzida ao percentual de 100%.

Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa de ofício lançada, ferindo o disposto nos arts. 150, IV, e 5º, XXII, da CF88, cumpre esclarecer que a multa está prevista em lei em vigor, que não pode deixar de ser aplicada por considerações acerca de princípios constitucionais, pois, isso equivaleria à discussão de constitucionalidade de lei. Deixo de me manifestar sobre a matéria, pois falece competência a esse Conselheiro para fazê-lo, conforme Súmula CARF nº 2, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Juros sobre a multa

Quanto aos juros de mora sobre a multa de ofício, cabe esclarecer que também se trata de matéria sumulada, nos termos da Súmula CARF nº 108, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, são devidos os juros moratórios incidentes sobre a multa.

Multa isolada

Improcede a alegação de que a multa isolada por insuficiência de recolhimento de antecipações mensais, por estimativa, somente poderia ser cogitada após a decisão definitiva da discussão acerca dos tributos lançados. Com efeito, o lançamento da multa isolada faz parte do crédito tributário objeto dos autos de infração em discussão e deve ser lançada de ofício concomitantemente ao tributo, para ser discutida no âmbito do processo administrativo fiscal. Caso contrário, poder-se-ia, inclusive incorrer na decadência do direito ao lançamento dessa multa.

Registre-se que, no recurso voluntário, não constam alegações de consunção ou relativas à eventual necessidade de lançamento dessa multa dentro do ano-calendário.

Cálculo do Crédito Tributário

Subsidiariamente, é alegado que a base de cálculo do crédito tributário lançado sido apurada a maior pela fiscalização. Esse ponto foi enfrentado pela decisão recorrida e rejeitado por falta de sua comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea. Contudo, no recurso voluntário, a contribuinte não se desincumbiu de trazer qualquer elemento de prova ou mesmo esclarecimento quanto ao alegado erro, limitando-se a reproduzir os termos da impugnação.

Portanto, mantenho a decisão recorrida, rejeitando a alegação, por falta de provas.

CONCLUSÃO

Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito dar provimento parcial ao recurso, para redução da multa de ofício ao percentual de 100%, por aplicação superveniente do disposto na Lei nº 14.689, de 2023.

ACÓRDÃO 1401-007.897 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10980.724042/2018-34

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

DOCUMENTO VALIDADO